

## FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 90001/2024

**Processo Administrativo n.º:** 990.00.33101/2024

### JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DO PREGÃO

A Agente de Contratação vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Processo de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico n.º 90001/2024, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

#### I- Do Objeto:

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

#### II- Síntese dos Fatos:

A sessão pública foi agendada para o dia 25/06/2024, às 10:00 horas, na plataforma governamental ComprasGov. No horário aprazado iniciou-se a disputa entre as participantes.

Encerrada a disputa, passou-se a etapa de julgamento das propostas, quando constatamos 14(catorze) empresas participantes. Houve por bem desclassificar a empresa que figurava na primeira colocação, pois sua proposta foi de R\$0,0001, sendo claramente inexecutável.

Restaram 13(treze) propostas comerciais em empate real onde todas ofertaram lances no mesmo valor orçado pela Administração, qual seja: R\$27.740.512,8000 (vinte e sete milhões setecentos e quarenta mil quinhentos e doze reais e oitenta centavos).

Considerando o empate real entre as propostas apresentadas na licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 900001/2024, e à luz do art. 60, da Lei nº 14.133/2023, vimos objetivar o julgamento dos critérios de desempate para a seleção da proposta vencedora do pregão em epígrafe.

Em primeiro momento, verifica-se que não há a controvérsia<sup>1</sup> existente a respeito à impossibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123 /2006, pois, as propostas classificadas já alcançaram o valor mínimo do certame, no caso havido a situação de empate real entre as licitantes, sendo, ainda, inviável a oferta de taxa de administração negativa ante expressa previsão do edital nesse sentido ou, até mesmo, bem como não se há autorização legal de se promover o referido desempate apenas com empresas beneficias pelo regime da LC n° 123/2006<sup>2</sup>.

Ainda, conforme parecer n° 00002/2023/ADV-DIST ESTRAT/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de lavra do advogado da União Francisco Humberto Cunha Filho, existem critérios de desempate, fornecidos pela minuta da AGU, que urgem a necessidade de serem afastados.

Tanto pela falta de regulamentação das matérias, quanto pelo grau de subjetividade das normas<sup>3</sup>, a fim de garantir a segurança e a isonomia do certame competitivo, esses critérios não produzem efeito e tem sua eficácia limitada, vez que, não estão presentes, no ordenamento, todas as condições operacionais que garantem sua aplicabilidade ou exigibilidade<sup>4</sup>.

Firmado o entendimento e, conforme leitura doutrinária<sup>5</sup>, dos itens editalícios, são plenamente aplicáveis os seguintes:

---

<sup>1</sup> TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002139- 37.2023.8.26.0248; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023

<sup>2</sup><https://www.conjur.com.br/2023-fev-06/laercio-loureiro-empate-ficto-meepp-difere-empate-real/>.

<sup>3</sup> Nota 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU: (.) em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentado, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação, a fim de garantir maior segurança jurídica e uniformização quando da sua aplicação.

<sup>4</sup> (...) O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 é norma de eficácia limitada, dependente de regulamentado ou complementado posterior para sua eficácia plena. No caso em tela, portanto, vislumbra-se que há um obstáculo material para que a norma relacionada ao desempate possua eficácia, já que carece de regulamentado a respeito. Uma norma jurídica é tecnicamente eficaz quando presentes, no ordenamento, todas as condições operacionais que garantem sua aplicação ou exigibilidade. Dito de outro modo, caracteriza-se a ineficácia da norma, a qual não podendo produzir seus efeitos, quando ausentes regras regulamentadoras, de igual ou inferior hierarquia (FURTADO, Madeline Rocha; DOTTI, Marinés Restelatto. A fase preparatória da licitação e seu rito procedimental — Lei nº 14.133/2021, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 22 out. 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/10/a-fase-preparatoria-da-licitacao-e-seu-rito-procedimental-lei-no-14133.pdf>

<sup>5</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência — 4. ed. — Brasília, DF: Senado Federal, Coordenado de Edições Técnicas, 2021, p. 153-154.

ORDEM SUCESSIVA	CRITÉRIO	APLICAÇÃO
2	Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei	Trata-se de disposição dependente de disposição de regulamento específico, que estabelecerá as métricas e parâmetros objetivos para a verificação do desempenho contratual prévio
5	Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País	Trata-se de disposição dependente de regulamentação específico, a fim de serem estabelecidas as certificações e os parâmetros necessários à aferição do tipo ou forma de investimento.
6	Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009	Trata-se de disposição dependente de regulamentação específico, com base nas orientações proveniente dos órgãos de controle interno do Município.

Considerando os fatos e o direito acima tratados, para a segurança e eficiência do procedimento, bem como o aproveitamento dos atos administrativos, haja vista não haver prejuízos a isonomia e à competição, será aplicada, sucessivamente, os critérios de desempate e de preferência atualmente regulamentados, conforme orientação contida no parecer nº 00002/2023/ADV-DIST ESTRAT/E-CJU/SSEM/CGU/AGU:

ITEM	PROPONENTE	Critério de desempate 1	Critério de desempate 3 (5.19.3.1.)	Critério de desempate 4 (5.19.3.2)
1	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA - CNPJ: 06.344.497/0001-41	Impossibilidade de operacionalização, considerando que todas as propostas já se referem ao preço mínimo do procedimento.		X
2	VALLOO BENEFICIOS LTDA - CNPJ: 13.562.076/0001-52			X
3	PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - CNPJ: 09.687.900/0002-04			X
4	BERSANI SOLUCOES LTDA - CNPJ: 04.100.795/0001-60		X	X
5	GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS - CNPJ: 92.559.830/0001-71			X
6	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 21.922.507/0001-72			X
7	TICKET SERVICOS AS - CNPJ: 47.866.934/0001-			X

	74			
8	GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA - CNPJ: 05.989.476/0001-10			X
9	R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA - CNPJ: 03.419.902/0001-55			X
10	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - CNPJ: 19.207.352/0001-40			X
11	BIQ BENEFICIOS LTDA - CNPJ: 07.878.237/0001-19			X
12	UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - CNPJ: 05.884.660/0001-04			X
13	CONTECK COMERCIO E SERVICO DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 30.598.395/0001-37		X	X

Dessa forma, considerando a pontuação aferida nos critérios de desempate, as empresas ficam assim ranqueadas:

COLOCAÇÃO	PROPONENTE	PONTUAÇÃO
1	BERSANI SOLUCOES LTDA - CNPJ: 04.100.795/0001-60	2
1	CONTECK COMERCIO E SERVICO DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 30.598.395/0001-37	2
2	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA - CNPJ: 06.344.497/0001-41	1
2	VALLOO BENEFICIOS LTDA - CNPJ: 13.562.076/0001-52	1
2	PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - CNPJ: 09.687.900/0002-04	1
2	GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS - CNPJ: 92.559.830/0001-71	1
2	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 21.922.507/0001-72	1
2	TICKET SERVICOS AS - CNPJ: 47.866.934/0001-74	1
2	GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA - CNPJ: 05.989.476/0001-10	1
2	R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA - CNPJ: 03.419.902/0001-55	1
2	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - CNPJ: 19.207.352/0001-40	1
2	BIQ BENEFICIOS LTDA - CNPJ: 07.878.237/0001-19	1
2	UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - CNPJ: 05.884.660/0001-04	1

Visto que persiste o empate entre 02 (duas) propostas, deverá ser promovido o sorteio, na forma do subitem 5.19.4.

### III- Dos Critérios de Desempate:

Uma das várias inovações trazidas pela nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) é o novo disciplinamento acerca dos critérios de desempate das propostas nos certames, se diferenciando completamente do disposto na Lei 8.666/1993 e trazendo critérios possíveis já mencionados.

Dessa forma, como a lei não exige regulamentação para sua aplicação, entende-se possível a previsão no edital de critérios, desde que estritamente objetivos, para tal avaliação. Conforme aponta Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 762), *“Essa solução apenas será cabível quando existir sistema de avaliação objetiva do desempenho contratual anterior”. E complementa: “Isso significa a insuficiência de informações baseadas em elementos subjetivos, que não tenham examinado o desempenho segundo critérios objetivos”.*

Em análise ao instrumento convocatório, consta no subitem 5.19.4 a possibilidade do desempate ser resolvido por “sorteio público”. Contudo, as regras predeterminadas não estão dispostas no referido documento. Não é aceitável que o Agente Operador, diante da omissão regulamentar e editalícia quanto aos critérios de desempate, estabeleça regras no curso do certame. A ausência de regulamentação governamental dos critérios de desempate, em relação ao sorteio público, e de regulamentação ao menos via edital, nos casos em que seria possível, inviabiliza por completo sua utilização, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

### IV- Das Razões da Revogação:

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/agente público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

*“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.*

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituída revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Há de se consignar que, no caso presente, não ocorreu a adjudicação de nenhuma das participantes do certame e, assim sendo, a medida não ensejaria nenhum prejuízo a elas, não surgindo, desse modo, eventual preocupação com indenização porquanto não há, por ora, direito adquirido.

Assim, não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

*“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e*



*adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)".*

O ato de revogação do presente da licitação fundamentar-se no que dispõe o art. 71, II da Lei n.º 14.1333/2021, *in verbis*:

**Art. 71.** *Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*[...]*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

#### **V- Da decisão:**

CONSIDERANDO a situação acima apresentada, revendo a Agente de Contratação de ofício o ato, constatou que a Administração Pública não pode dar prosseguimento ao processo, sob pena de cercear o direito à ampla competitividade inerente ao instituto licitatório, conforme disposto no artigo 37, XXI da Magna Carta.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 71, inciso II da Lei n.º 14.133/2021.

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a REVOGAÇÃO do PE n.º 90001/2024, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior a cerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da



lei. Contudo, vem somar o sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Niterói, 26 de junho de 2024.

**ANGÉLICA LEMOS**  
**Supervisora de Licitações- Agente de Contratação**  
**Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde**

#### **ATO DE RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Em face do acima exposto, **RATIFICO** a decisão tomada, concluindo pela **REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 900001/2024**, com fundamento no art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e pelos motivos acima já expostos.

Niterói, 26 de junho de 2024.

**PEDRO GILBERTO ALVES LIMA**  
**Diretor Geral**  
**Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)**

 	<p>Assinado digitalmente por: Angélica Pereira Lemos •••.733.737-•• Data: 28/06/2024 12:58</p>	 	<p>Assinado digitalmente por: PEDRO GILBERTO ALVES DE LIMA •••.667.998-•• Data: 28/06/2024 14:20</p>
---	--	--	--



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI/RJ

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

UASG 927827 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI - RJ

PREGÃO 90001/2024

Às 08:53 horas do dia 02 de julho do ano de 2024, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, FERNANDA BORBA RODRIGUES SOARES, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 9900033101/2024, Pregão nº 90001/2024.

Fundamentação legal: Lei 14.133/2021 Característica: SISPP - Tradicional

Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo de disputa: Aberto

Compra emergencial: Não

Objeto da compra: Contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos funcionários públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói(FeSaúde).

Entrega de propostas: De 11/06/2024 às 10:00 até 25/06/2024 às 10:00

Abertura da sessão pública: Dia 25/06/2024 às 10:00 (horário de Brasília)

### Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	25/06/2024 às 10:00:04	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 10 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	25/06/2024 às 10:25:17	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	25/06/2024 às 10:26:51	Senhores Licitantes, bom dia.
Sistema	25/06/2024 às 11:00:03	Tendo em vista o desempate das propostas comerciais e a necessidade de atendimento aos critérios editalícios, suspenderemos a sessão até às 14horas, quando retornaremos com as demais orientações. Fiquem atentos aos mensagens emitidas pelo sistema.
Sistema	25/06/2024 às 14:06:24	Em decorrência do empate real ocorrido entre todas as propostas comerciais válidas, A pregoeira comunica que postergará a reabertura da sessão para amanhã, dia 26/06/2024, às 14h.
Sistema	26/06/2024 às 14:06:40	Senhores Licitantes, boa tarde.
Sistema	26/06/2024 às 14:21:22	Retornamos a sessão para um comunicado importante.
Sistema	26/06/2024 às 14:21:41	Após aplicação dos critérios de desempate previstos nos subitens 5.19.1. e 5.19.3. do Edital, conjugado com o Parecer n.º 00002/2023/ADV-DIST/ESTRAT/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, não foi possível prosseguir com o sorteio automático pelo sistema Compras.gov, conforme assentado no subitem 5.19.4.
Sistema	26/06/2024 às 14:21:55	Infelizmente, ocorre que o sistema operacional, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, não está parametrizado para o sorteio automático como ocorria na vigência da lei revogada.
Sistema	26/06/2024 às 14:22:08	Por essa razão, a Administração Pública, pautada pelo princípio da autotutela, declarará o presente certame como REVOGADO e o instrumento convocatório REPUBLICADO com maior detalhamento nos critérios de desempate, a fim de sanar os entraves sistêmicos identificados.
Sistema	26/06/2024 às 14:22:23	Agradecemos a participação de todos e pedimos que fiquem atentos aos próximos lançamentos. Todos os atos administrativos estarão disponíveis no sítio eletrônico desta Fundação Estatal.

### Eventos da compra

02/07/2024 08:53

1 de 5

Data/Hora	Descrição
25/06/2024 às 10:00:04	Abertura da sessão pública
25/06/2024 às 10:25:16	Início da etapa de julgamento de propostas

**Item 1 - Administração de Tíquete ( Ticket ) / Vale Alimentação (Car-tão Eletrônico) - Sistema Convênio**

Administração de Tíquete ( Ticket ) / Vale Alimentação (Car-tão Eletrônico) - Sistema Convênio

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 27.740.512,8000
Unidade de fornecimento:	UNIDADE	Situação:	Revogado e Homologado
Tratamento Diferenciado ME/EPP:	Sem benefícios ME/EPP (Art. 4ª, lei 14.133/2021)		

**Propostas do Item 1****(D)** Declarante MeEpp/Equiparada (Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
04.100.795/0001-60 - BERSANI SOLUCOES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
07.878.237/0001-19 - BIQ BENEFICIOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
30.598.395/0001-37 - CONTECK COMERCIO E SERVICO DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
55.222.466/0001-23 - DIGIVALE ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim <b>(D)</b>	R\$ 0,0001	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 0,0001      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
05.989.476/0001-10 - GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
92.559.830/0001-71 - GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
19.207.352/0001-40 - LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
21.922.507/0001-72 - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim <b>(D)</b>	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
09.687.900/0002-04 - PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
03.419.902/0001-55 - R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
47.866.934/0001-74 - TICKET SERVICOS SA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
05.884.660/0001-04 - UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
13.562.076/0001-52 - VALLOO BENEFICIOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
06.344.497/0001-41 - VEROCHQUE REFEICOES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 27.740.512,8000	-
Valor proposta: R\$ 27.740.512,8000      Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	

### Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
Nenhum lance foi registrado para o Item 1.		

### Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	25/06/2024 10:00:04	A abertura do item 1 para lances está agendada para daqui a 10 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	25/06/2024 10:10:04	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	25/06/2024 10:19:57	A proposta no valor de R\$ 0,0001 para o item 1 foi excluída pelo pregoeiro conforme § 4º, art. 21 da IN SEGES 73/2022. Caso queira manter sua proposta e eventuais lances, para reingresso à fase de disputa do item, clique em "Reafirmar valor".
Sistema	25/06/2024 10:20:05	O desempate por disputa final do art. 60 da lei 14.133/2021 foi iniciado para o item 1. Fornecedores que apresentaram lance no valor de R\$ 27.740.512,8000 poderão enviar um lance único e fechado até às 10:25:05 do dia 25/06/2024.
Sistema	25/06/2024 10:25:06	O desempate por disputa final do art. 60 da lei 14.133/2021 do item 1 foi encerrado. Nenhum fornecedor convocado registrou lance.
Sistema	25/06/2024 10:25:06	O item 1 está encerrado.
Sistema	26/06/2024 14:27:32	O item 1 foi revogado pelo pregoeiro. Motivo: Pautada pelo princípio da autotutela e do Parecer n.º 00002/2023/ADV-DIST/ESTRAT/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, não foi possível prosseguir com o sorteio automático pelo sistema Compras.gov, conforme assentado no subitem 5.19.4. Assim, o certame está REVOGADO. .
Sistema	26/06/2024 14:28:29	A fase de recurso do item 1 está aberta até 01/07/2024.
Sistema	02/07/2024 00:00:00	A fase de recurso do item 1 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

### Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
26/06/2024 14:27:32	Item revogado. Descrição: Pautada pelo princípio da autotutela e do Parecer n.º 00002/2023/ADV-DIST/ESTRAT/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, não foi possível prosseguir com o sorteio automático pelo sistema Compras.gov, conforme assentado no subitem 5.19.4. Assim, o certame está REVOGADO. .
02/07/2024 08:53:40	Item homologado.

**Fase Recursal do Item/Grupo \***

\* Maiores detalhes sobre recursos, contrarrazões, decisões e revisões deverão ser consultados no sistema.

**Sessão 1**

Prazos:

Recurso:

01/07/2024 23:59:59

Contrarrazão:

04/07/2024 23:59:59





reuniões e eventos de capacitação e de treinamento realizados pela Fundação Estatal de Saúde de Niterói - FeSaúde, na forma do Termo de Referência.

**Parágrafo único:** A Comissão de Fiscalização mencionada no caput deste artigo passa a ser composta pelos seguintes empregados públicos:

**Fiscais do Contrato:**

Sophia Rosa Benedito | Gerente | Matrícula: 1088-0

Paola Pereira dos Santos | Assistente | Matrícula: 2522-4

**Suplentes:**

Renata Ferreira Boente | Analista Administrativa | Matrícula: 2666-2

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### PORTARIA DAF N.º 054/2024 | EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Diretor de Administração e Finanças da Fundação Estatal de Saúde de Niterói - FeSaúde, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conferidas pela Lei Municipal n.º 3.133, de 13 de abril de 2015, pela Lei n.º 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal n.º 14.730/2023, e considerando a necessidade de formalização da designação de membros para compor a (i) Equipe de Planejamento da Contratação, (ii) a Comissão de Contratação (ou Agente de Contratação) e (iii) a Comissão de Fiscalização de Contratos da Fundação, providenciando seu encaminhamento para publicidade no Diário Oficial do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os funcionários abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a **Equipe de Planejamento da Contratação (EPC)**, que visa a aquisição de materiais para a realização das atividades de promoção e prevenção da saúde nas unidades do Programa Médico de Família (PMF), que estão sob gestão da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde).

Função	Nome	Matrícula
Presidente	BRENEY GONÇALVES PEREIRA	2641-7
Integrante Requisitante	FRANCINE RAMOS DE OLIVEIRA MOURA AUTONOMO	1095-2
Integrante Técnico	FABIANA PRADO PRIORI	1827-9

**Art. 2º.** A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 14.730/2023.

**Art. 3º.** O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação direta.

**Art. 4º.** A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal n.º 14.730/2023.

#### TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROC. N.º 990.00.33101/2024-PE N.º 90001/2024**

O Diretor Geral da Fundação Estatal de Saúde de Niterói-FeSaúde, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 71, II da Lei n.º 14.133/2021, e:

CONSIDERANDO que a lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 - Nova lei de Licitações, exige da Administração Pública grandes desafios e necessidades no que tange ao acompanhamento e melhor instrução dos procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual, não alcançou, ainda, o seu fim almejado, não havendo um resultado útil ao processo, o que por conseguinte não implica no direito adquirido a quaisquer dos interessados;

CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da Administração na revogação deste procedimento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública como um todo, em especial a FeSaúde atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

**RESOLVE:**

**REVOGAR** o Pregão Eletrônico n.º 900001/2024 nos termos do art. 71, II da Lei n.º 14.133/2021, pautada no princípio da autotutela observado no seio da Administração Pública, e contemplado na Súmula n.º 473 do STF, vazada nos seguintes termos: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

**Corrigenda:**

Na Portaria n.º 102/2024, publicada em 26/06/2024, onde se lê: a contar de 14 de junho de 2024, leia-se: **a contar de 15 de junho de 2024.**

#### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PORTARIA FME N.º 928/2024-** O PRESIDENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, considerando a previsão do art. 9º do Decreto Municipal n.º 14.730/23. **RESOLVE: Art. 1º-** Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada na AQUISIÇÃO DE BEBEDOURO ACESSÍVEL, no âmbito do processo 9900020979/2024.

**Art. 2º-** Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe especificada no artigo precedente:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	Pedro Paulo Dumas Pereira	238032-0
Integrante Requisitante	Isaias Amorim Araújo	219.379-5
Integrante Administrativo	Andréia Baliano	237.841-6

**Art. 3º** - A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do objeto e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, compreendida como a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

**Art. 4º** - A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou conclusão da contratação direta.

#### EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO N.º 020/2024

PROCESSO: 9900029924/2023. INSTRUMENTO: Termo de Colaboração n.º 020/2024. PARTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e, do outro lado, a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MORRO DO INGÁ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.168.421/0001-97, como PARCEIRA. OBJETO: Atendimento na Educação Infantil - 1º nível da Educação Básica - a crianças de 2 a 5 anos de idade, em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais, na Creche Comunitária Nossa Senhora Aparecida. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR TOTAL: R\$ 779.836,80 (setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), sendo empenhados inicialmente, R\$ 259.945,60 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). VERBA: Natureza das Despesas: 3.3.3.5.0.43.00.00.00; Programa de Trabalho: 20.43.12.365.0135.6290; Fonte de Recurso: 1.573.00; Nota de Empenho: 000982/2024. FUNDAMENTO: Lei Federal n.º 13.019/2014; Decreto Municipal n.º 13.996/2021. DATA DE ASSINATURA: 25/06/2024

#### FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN

#### PORTARIA N.º 123/2024

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO.

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento do Decreto Municipal n.º 14.730/2023 e do Decreto Municipal n.º 11.950/2015, no que couber,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Designar para a função de fiscalizar o cumprimento do objeto do ato de inexigibilidade n.º 031/2024 a comissão constituída por 02 (dois) servidores:

CHRISTIANE PACHECO DE SOUZA - cargo: Assessora Técnica - matrícula funcional n.º 17.112-6 - lotada na Sede desta Fundação e DIEGO DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA - cargo: Diretor de Produção Cultural - matrícula funcional n.º 17.106-3 - lotada na Sede desta Fundação para o acompanhamento e fiscalização do objeto do ato de inexigibilidade resumido: contratação do artista "ILMAR QUINTANILHA", consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, referente a apresentação artística no evento "Festival de São João Batista", que será realizado em 30 de junho de 2024, às 16h00, na Praça do Povo (Caminho Niemeyer), no Centro de Niterói - RJ, sob o processo Administrativo FAN n.º 990/0058370/2024.